



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 94, DE 2005 (Nº 3.860/2004, na Casa de origem) (De iniciativa do Presidente da República)

**Autoriza a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE a alienar os imóveis que especifica, localizados em Brasília, Distrito Federal.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE autorizada a alienar, por meio de licitação e de acordo com os procedimentos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os imóveis de sua propriedade localizados em Brasília, Distrito Federal, no Setor de Autarquias Sul – SAS, Quadra 3, constituídos por cinco lotes, com as seguintes especificações:

I – Lote 3, com área de 525m<sup>2</sup> e demais características constantes da matrícula nº 37.381 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal;

II – Lote 3A, com área de 800m<sup>2</sup> e demais características constantes da matrícula nº 32.712 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito federal;

III – Lote 4, com área de 525m<sup>2</sup> e demais características constantes da matrícula nº 37.389 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal;

IV – Lote 5, com área de 675m<sup>2</sup> e demais características constantes da matrícula nº 37.391 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal;

V – Lote 6, com área de 675m<sup>2</sup> e demais características constantes da matrícula nº 37.393 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.860, DE 2004

**Autoriza a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE a alienar os imóveis que especifica, localizados em Brasília – Distrito Federal.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística –IBGE autorizada a alienar, por meio de licitação e de acordo com os procedimentos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os imóveis de sua propriedade localizados em Brasília – Distrito Federal, no Setor de Autarquias Sul – SAS, Quadra 3, constituídos por cinco lotes, com as seguintes especificações:

I – Lote 3, com área de 525m<sup>2</sup> e demais características constantes da matrícula nº 37.387, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal;

II – Lote 3A, com área de 800m<sup>2</sup> e demais características constantes da matrícula nº 32.712, do

Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal;

III – Lote 4, com área de 525m<sup>2</sup> e demais características constantes da matrícula nº 37.389, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal;

IV – Lote 5, com área de 675m<sup>2</sup> e demais características constantes da matrícula nº 37.391, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal;

V – Lote 6, com área de 675m<sup>2</sup> e demais características constantes da matrícula nº 37.393, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

#### **MENSAGEM Nº 346, DE 2004**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “autoriza a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE a alienar os imóveis que especifica, localizados em Brasília – Distrito Federal”.

Brasília, 23 de junho de 2004. –



EM Nº 110/2004-MP

Brasília, 14 de maio de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ocupa o prédio situado na Rua General Canabarro, nº 706, no bairro do Maracanã, Rio de Janeiro/RJ, desde o ano de 1989, ocasião em que o referido imóvel foi adquirido pela Sociedade Ibegeana de Assistência e Seguridade – SIAS, entidade fechada de previdência complementar, da qual a Fundação IBGE é a patrocinadora-instituidora.

2. No mencionado prédio estão alocadas importantes áreas de trabalho daquela Instituição, dentre as

quais se destacam a Coordenação de Acompanhamento e Controle Operacional dos Censos – COC, o Centro de Documentação e Disseminação de Informações – CDDI, além da biblioteca central, a gráfica digital, o centro de processamento de dados, assim como espaços onde são realizados congressos, treinamentos e outros eventos de porte, de interesse do IBGE.

3. Ao longo dos anos, o prédio foi sendo adaptado para melhor servir às unidades de trabalho ali localizadas e, sendo assim, qualquer transferência de instalações prejudicaria o desenvolvimento das atividades específicas dessas áreas, principalmente aquelas relativas à biblioteca central, já que o elevado peso do acervo bibliográfico e as suas especificidades limitam as opções de oferta no mercado imobiliário no Rio de Janeiro.

4. O interesse do IBGE em permanecer no imóvel acima indicado, pelas razões aqui expostas, enseja a aquisição do mesmo por meio da venda dos terrenos de sua propriedade em Brasília/DF, com a seguinte composição de custo:

IBGE – terrenos no SAS/Quadra 3, Lotes 3, 3A 4, 5 e 6 ....R\$8.840.000,00

SIAS – Complexo Gat. Canabarro  
R\$8.940.000,00

5. Os valores acima especificados foram definidos por avaliação realizada pela Caixa Econômica Federal – CEF, de acordo com as normas técnicas da ABNT, sendo que a necessidade de complementação de recursos para efetivar a pretendida compra, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) foi empenhada em 2003 para atender o processo de permuta que seria realizado. Esse empenho encontra-se inscrito, no presente exercício, como restos a pagar não processados.

6. A SIAS, por seu turno, entidade fechada de previdência complementar, regida pelas Leis Complementares nº 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001, tem interesse na venda do imóvel, na medida em que precisa adequar a sua carteira de investimentos, no segmento de imóveis, aos limites fixados no regulamento anexo à resolução nº 3.121/2003, de 25 de setembro de 2003, do Conselho Monetário Nacional, motivo pelo qual, em atendimento à citada legislação, enviou em 20 de janeiro de 2004 carta compromisso à Secretaria de Previdência Complementar informando sobre as providências quanto ao seu enquadramento

aos limites legais no segmento imobiliário, o que importa na alienação dos supracitados imóveis de sua propriedade.

7. Dessa forma, a alienação dos imóveis especificados no Projeto de Lei, situados em Brasília – DF, permitirá ao IBGE obter recursos para a aquisição do imóvel de propriedade da SIAS, possibilitando que a Fundação permaneça, em caráter definitivo, nas instalações que ora ocupa, sem qualquer transtorno para suas unidades de trabalho, eliminando, inclusive, o gasto atual com as locações dos referidos imóveis, da ordem de R\$1.500.000,00/ano.

8. Assim, como caberá ao Congresso Nacional autorizar a realização da venda pretendida pelo IBGE, mediante a promulgação de lei com essa finalidade específica, solicito a Vossa Excelência que se digne encaminhar, através do líder do governo



Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal

ADI 927-3

Objeto: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (C/PEDIDO DE LIMINAR)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, abaixo assinado juntamente com os Procuradores do Estado nominados, que ficam desde já designados para, em conjunto ou separadamente, e independentemente da ordem de nomeação, representarem-no em todos os termos da ação, vem perante esse Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos termos facultados pelo artigo 103, V, da Constituição Federal, propor ação direta de inconstitucionalidade das palavras "os Estados (...) e os Municípios" do "caput" e "Estados (...) e Municípios" do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 (Lei das Licitações) e das palavras "Os Estados (...) os Municípios" do art. 118 do mesmo Diploma e, ainda, mediante "interpretação conforme à Constituição", do significado que, por força dos mencionados textos, dá por extensivas aos Estados e Municípios as regras do artigo 17, I, "b" e "c", II, "a", "b", e § 1º, da mesma Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, fazendo-o em razão dos fatos e fundamentos que se seguem:

naquela Casa, a aludida proposta (minuta anexa), que permitirá a alienação e aquisição, tratadas nesta Exposição de Motivos, institutos esses amparados no que dispõem os artigos 17, 1 e 24, X da Lei nº 8666/93, que é o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos.

Respeitosamente, – Guido Mantega.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA  
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

**Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.**



1. Os textos impugnados, grifados na transcrição, estão assim inseridos nos dispositivos da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, "verbis":

"Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes à obra, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

"Art. 1º. Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

"Art. 118. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração direta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos aos disposto nesta Lei."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO GOVERNADOR

"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: / I - quando imóveis dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: / (...) b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública; / c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei; (...) / II - a) doação permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação; / b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública"

"Art. 17. § 1º. Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I desse artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário."

Publicado no Diário do Senado Federal de 11 - 10 - 2005